

CONCURSO PÚBLICO – TCE/PR

CARGO 3: ANALISTA DE CONTROLE – ÁREA: ATUARIAL

PROVA DISCURSIVA P₄ – PARECER

Aplicação: 11/9/2016

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor é de trinta anos. O art. 201, § 8.º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 112, inciso I, da Lei n.º 12.398/1998 do estado do Paraná disciplinam que fica assegurado o direito a aposentadoria ao professor que completar trinta anos de efetivo exercício em função de magistério.

Art. 201...

§ 8.º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 112. O disposto nos artigos 48, 49, 50 e 51 desta Lei não se aplica aos atuais servidores públicos estaduais, aos quais fica assegurado o direito de aposentar-se nos seguintes termos:

I – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher; ou 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais, calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência do desconto previdenciário.

2 O candidato deve indicar ser admissível a contagem recíproca de tempo de serviço, conforme disciplinam o art. 201, § 9.º, da Constituição Federal de 1988, e os arts. 37 e 55 da Lei n.º 12.398/1998 do estado do Paraná.

Art. 201...

§ 9.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 55. Atendido o disposto no art. 37, §§ 3.º ao 6.º, desta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como as contribuições feitas para instituições oficiais de previdência social brasileira, observado o que dispõem os arts. 201, § 9.º, da Constituição Federal; 94, e parágrafo único, 96, incisos I a V, e 99, da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei Estadual n.º 7.634, de 13 de julho de 1982.

Parágrafo único. A contagem recíproca estabelecida neste artigo só será considerada para os servidores que tiverem mantido sua condição de contribuintes do PARANAPREVIDÊNCIA, durante os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à protocolização do requerimento de aposentadoria.

Porém, embora Carlos Silva tenha trabalhado em atividades vinculadas a regimes diferentes de previdência (RGPS e RPPS) no período compreendido entre janeiro de 1998 e setembro de 2008, esse período não poderá ser computado dobrado. Segundo disciplinam o art. 96, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213/1991 e o art. 127, incisos I e II, do Decreto n.º 3.048/1999, é vedada a contagem em dobro.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Art. 127. O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II – é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Havendo a contagem recíproca de tempo de serviço, haverá compensação financeira entre os dois sistemas previdenciários (RGPS e RPPS):

Art. 201...

§ 9.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

3 Carlos Silva era segurado obrigatório do RGPS no período em que trabalhou na escola privada. Portanto, poderá averbar esse tempo de serviço no PARANAPREVIDÊNCIA, nos termos do art. 37, § 3.º e § 6.º, da Lei n.º 12.398/1998, do estado do Paraná.

Art. 37...

§ 3.º No ato de inscrição, o servidor ou militar declarará, obrigatoriamente, qual tempo de serviço anterior, sob qualquer regime, que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor estadual, apresentando a documentação correspondente.

§ 6.º Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4.º e 5.º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo PARANAPREVIDÊNCIA ao Estado, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último.

Essa averbação de tempo de serviço poderá ser feita a qualquer tempo. O art. 37 do referido instrumento normativo (Lei n.º 12.398/1998 do estado do Paraná) define, em seu § 4.º, que o servidor terá o prazo de seis meses, a contar da data da inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior. Entretanto, o § 6.º do mesmo dispositivo legal disciplina que, não atendidos os prazos estabelecidos no § 4.º, caberá ao Estado tomar as providências necessárias para que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, após o que os ônus decorrentes da averbação correrão por conta do último. Conforme se depreende, a falta de averbação no prazo estipulado não provoca a decadência.

4 Por fim, o candidato deve indicar que, embora se admita a contagem recíproca por tempo de serviço, não se admite a contagem em dobro de tempo de serviço (art. 96, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213/1991, e o art. 127, incisos I e II, do Decreto n.º 3.048/1999). Assim, à época do requerimento da aposentadoria Carlos Silva só contava com vinte e cinco anos e três meses de contribuição.

Desta feita, o candidato deve concluir que Carlos Silva não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não possui tempo suficiente para a concessão desse benefício. Por esse motivo, deve ser considerado que sua aposentadoria ofende as normas vigentes.

O candidato deve dar parecer para que seja revogado o ato que concedeu a aposentadoria de Carlos Silva, determinando a imediata suspensão do benefício e seu retorno ao trabalho, bem como que sejam promovidas as medidas jurídicas pertinentes, nos termos do art. 62 da Lei n.º 12.398/1998 do estado do Paraná.